

Assunto: Solicitação de anuência da CVM para emissão privada de debêntures simples - Resolução CMN nº 2.391/97 - Processo CVM Nº RJ-2013-10521

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de anuência desta Autarquia relativa à décima oitava emissão, sendo a terceira emissão privada, de debêntures simples e nominativas, pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, em atendimento ao disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 2.391/97.

Conforme expediente protocolado em 27/09/2013, a companhia pretende captar o montante de R\$ 275.370.000,00, por meio de investimento do BNDES Participações S/A - BNDESPAR e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. A presente emissão foi aprovada em AGE realizada em 29/10/2009, e em RCA realizada em 25/07/2013.

As debêntures terão o valor nominal unitário de R\$ 2.753.700,00 e a emissão será feita em três séries, com garantia real, consubstanciada na cessão fiduciária de parcela da receita tarifária da SABESP, observados os termos constantes da Escritura da 18ª Emissão de Debêntures da SABESP, com registro na JUCESP sob o nº ED001249/000, de 20/09/2013.

Serão emitidas 28 debêntures da primeira série, totalizando R\$ 77.103.600,00, 30 debêntures da segunda série, cujo valor de emissão é de R\$ 82.611.000,00, e 42 debêntures da terceira série, representando R\$ 115.655.400,00.

A data de emissão das debêntures é 15/10/2013, e o prazo de vencimento das debêntures da primeira série é de 132 meses, contados a partir da data de emissão, findando em 15/10/2024; o prazo de vencimento das debêntures da segunda série é de 133 meses, findando em 15/11/2024; e o prazo de vencimento das debêntures da terceira série é de 132 meses, findando em 15/10/2024.

Os recursos da presente emissão destinam-se exclusivamente ao Plano de Investimentos em sistemas de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto da SABESP, composto pelos seguintes projetos: ETA Rio Grande; Litoral Norte; Vale do Paraíba e da Mantiqueira; Bacia do Piracicaba - Capivari - Jundiá; e Programa de Redução de Perdas.

RESOLUÇÃO CMN Nº 2.391/97:

A Resolução dispõe sobre a emissão de valores mobiliários representativos de dívida realizada por sociedades controladas direta ou indiretamente por estados, municípios e pelo Distrito Federal.

Assim, prevê, em seu art. 1º, que a emissão privada de valores mobiliários representativos de dívida realizada por tais sociedades depende de prévia anuência da CVM.

NOSSAS CONSIDERAÇÕES:

Preliminarmente, cumpre destacar que o Colegiado, em reuniões realizadas conforme tabela abaixo, analisou os seguintes casos de emissões privadas de debêntures, nos termos da Resolução CMN nº 2.391/97:

Nº	Data da Reunião de Colegiado	Empresa emissora
1	13/10/2009	COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS
2	20/10/2009	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP
3	22/12/2009	INFOVIAS S.A.
4	04/05/2010	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
5	30/11/2010	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
6	07/12/2010	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
7	29/03/2011	COMPANHIA PAULISTA DE SECURITIZAÇÃO
8	05/04/2011	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP
9	20/09/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
10	27/09/2011	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
11	29/11/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
12	10/01/2012	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

A propósito, nas referidas reuniões o Colegiado deu a anuência em questão, uma vez atendidos, previamente, os seguintes requisitos:

- Envio da publicação da ata da assembleia geral que deliberou sobre a emissão, arquivada no registro do comércio, nos termos do art. 62, inciso I da Lei nº 6.404/76;
- Envio da escritura de emissão devidamente inscrita no registro do comércio, conforme dispõe o art. 62, inciso II da Lei nº 6.404/76, inserida declaração do agente fiduciário, se contratado, acerca do atendimento às disposições previstas no art. 12, inciso IX da Instrução CVM nº 28/83;
- Envio de anuência do órgão regulador acerca da presente emissão, se houver previsão em legislação específica pertinente.

Conforme análise da documentação ora encaminhada, esclarecemos que os requisitos legais acima foram cumpridos, observada a ausência de previsão de contratação de agente fiduciário e observada a anuência da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo para a operação, atendendo ao Decreto Estadual 33.612/91 (ver folhas 5 e 6 do presente processo).

Além disso, informamos que o Governo do Estado de São Paulo declarou, à folha 11 do presente processo, que a SABESP não se enquadra no conceito de

empresa estatal dependente, nos termos do disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Ademais, cabe destacar que o Colegiado desta autarquia, na reunião de 13/10/2009, propôs a alteração da Resolução em comento, no intuito de excluir a necessidade desta CVM dar a anuência em questão.

A propósito, informamos que a referida Resolução CMN continua em vigência sem alterações, de modo que continua em vigor a necessidade de a CVM dar anuência às emissões privadas previstas em seu artigo 1º.

CONCLUSÃO:

Desse modo, somos favoráveis à concessão de anuência para a realização da referida emissão privada de debêntures simples, com garantia real, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, nos termos do disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 2.391/97.

Por fim, enviamos este processo ao Superintendente Geral, para que, se de acordo, seja submetido à apreciação do Colegiado da CVM, estando apta a SRE a relatar a matéria.

Atenciosamente,

ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO

Gerente de Registros - 2

REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Superintendente de Registro de
Valores Mobiliários